



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

**Processo** - 288/2021

**Relator:** Auditor Ramon Rocha Santos

**Partida:** Clube Náutico Capibaribe (PE) X Botafogo de Futebol e Regatas (RJ)

**Data:** 20.06.2021

**Categoria:** Profissional – Campeonato Brasileiro Série B - 2021

**Denunciante:** Procuradoria de Justiça Desportiva

**Denunciados:** (i) Hélio Cezar Pinto dos Anjos, técnico da equipe do Clube Náutico Capibaribe (PE), incurso no art. 258, §2º, II do CBJD; (ii) Caio Maurício Falcão de Mello, auxiliar técnico da equipe do Botafogo de Futebol e Regatas (RJ), incurso nos arts. 258, §2º, II e 258-B do CBJD.

## EMENTA

**RECLAMAÇÃO REITERADA CONTRA AS DECISÕES DA ARBITRAGEM. RECUSA EM DEIXAR O CAMPO DE JOGO. CONDUTA CONTRÁRIA À DISCIPLINA E À ÉTICA ESPORTIVA. ART. 258 DO CBJD. DENÚNCIA PROCEDENTE. PENA FIXADA EM 01 PARTIDA DE SUSPENSÃO COM CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA. DECISÃO POR MAIORIA. INVASÃO AO LOCAL DA PARTIDA. ART. 258-B DO CBJD. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. OFENSA À ARBITRAGEM. CONDUTA CONTRÁRIA À DISCIPLINA E À ÉTICA ESPORTIVA. ART. 258 DO CBJD. DENÚNCIA PROCEDENTE. PENA FIXADA EM 01 PARTIDA DE SUSPENSÃO. DECISÃO POR MAIORIA.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra epigrafoado, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Auditores que compõem a Primeira Comissão Disciplinar desse E. STJD, por maioria de votos, suspender por 01 partida, com conversão em advertência, o Sr. Hélio Cezar Pinto dos Anjos, técnico da equipe do Clube Náutico Capibaribe/PE, por infração ao Art. 258, §2º, inciso II do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. João Rafael de Souza Caetano Soares, que o suspendia por 01 partida; suspender por 01 partida o Sr. Caio Maurício Falcão de

Rua da Ajuda 35 , 15º andar – Centro – RJ

E-mail: [stjd@cbf.com.br](mailto:stjd@cbf.com.br) | [www.stjd.org.br](http://www.stjd.org.br) | + 55 21 2532.8709



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Mello, auxiliar técnico da equipe do Botafogo de Futebol e Regatas/RJ, por infração ao Art. 258, §2º, inciso II do CBJD, contra o voto do Auditor Presidente Alcino Júnior de Macedo Guedes, que o punia com 01 partida de suspensão com conversão em advertência e, por unanimidade de votos, absolvê-lo quanto à imputação do art. 258-B do CBJD. Funcionou na defesa do Botafogo de Futebol e Regatas/RJ o Dr. André Alves. Funcionou na defesa do Clube Náutico Capibaribe/PE o Dr. Osvaldo Sestário, que juntou prova documental e requereu lavratura de acordão. Foi colhido o depoimento pessoal do Sr. Caio Maurício Falcão de Mello, auxiliar técnico da equipe do Botafogo de Futebol e Regatas/RJ.

## RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia ofertada pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva do STJD, por fatos ocasionados na partida realizada no dia **20 de junho de 2021** pelo **Campeonato Brasileiro Série B - 2021**, entre as equipes do **Clube Náutico Capibaribe (PE)** e do **Botafogo de Futebol e Regatas (RJ)**

Na peça subscrita pelo eminente Procurador, Dr. Rafael Bozzano, foram denunciados:

- (i) **Hélio Cezar Pinto dos Anjos, técnico da equipe do Clube Náutico Capibaribe (PE), por infração ao art. 258, §2º, II do CBJD;**
- (ii) **Caio Maurício Falcão de Mello, auxiliar técnico da equipe do Botafogo de Futebol e Regatas (RJ), por infração aos arts. 258, §2º, II e 258-B do CBJD.**

Em relação ao **1º denunciado, Hélio Cezar Pinto dos Anjos**, consta da súmula da partida, no campo “Cartões Vermelhos”, que logo aos 8 (oito) minutos do primeiro tempo o denunciado foi expulso “**por após ser advertido com cartão amarelo por reclamação, continuar com as mesmas reclamações, gritando e não parando de reclamar**” (fl. 10), acrescentando ainda “**que após ser expulso se recusou a deixar o campo de jogo, sendo em seguida convencido pela sua comissão a deixar a área técnica**” (fl. 10), dando azo ao fato que motivou a elaboração da denúncia, o que o faz incurso no art. 258, §2º, II do CBJD.

Conforme se infere da certidão de antecedentes (fl. 08), o referido técnico é primário, sendo que nunca foi punido por qualquer das Comissões Disciplinares deste STJD.

Em relação ao **2º denunciado, Caio Maurício Falcão de Mello**, consta da súmula da partida, no campo “Cartões Vermelhos”, que o denunciado foi



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

expulso “por após o término da partida invadir o campo de jogo e vir em minha direção proferindo as seguintes palavras ‘você está de sacanagem, você é vagabundo safado, você nos prejudicou’ (fl. 11), acrescentando ainda “que o mesmo foi contido pelos seguranças para não se aproximar da arbitragem” (fl. 11), dando azo ao fato que motivou a elaboração da denúncia, o que o faz incurso nos arts. 258, §2º, II e 258-B do CBJD.

Conforme se infere da certidão de antecedentes (fl. 08), o referido auxiliar técnico é primário, sendo que nunca foi punido por qualquer das Comissões Disciplinares deste STJD.

É o Relatório, no que há de essencial.

## VOTO

O processo foi devidamente e detidamente analisado, pelo qual passo a proferir o voto.

Em relação à infração imputada ao **1º denunciado, Hélio Cezar Pinto dos Anjos**, é possível vislumbrar a existência de duas diferentes condutas: uma primeira conduta concernente à reclamação reiterada contra as decisões da arbitragem, o que teria motivado os dois cartões amarelos e a consequente expulsão; e uma segunda conduta, consistente no fato de se recusar a deixar o campo de jogo após a expulsão.

A esse respeito, apesar de não vislumbrar a existência de uma reclamação desrespeitosa contra as decisões da arbitragem, a recusa em deixar o campo de jogo caracteriza, por si só, uma conduta contrária à disciplina e à ética desportiva, de maneira que em razão da presunção de veracidade da súmula da partida e, diante da ausência de qualquer prova em sentido contrário por parte da defesa, acolho integralmente os termos da denúncia em relação a esta infração, nos termos do artigo 258, §2º, II do CBJD.

No que tange à dosimetria, voto pela aplicação da pena mínima prevista no tipo – **01 partida de suspensão – com a conversão em advertência**, considerando a primariedade do denunciado, a ausência de gravidade da infração, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias atenuantes, na forma que preceitua o art. 178 do CBJD.

Em relação às infrações imputadas ao **2º denunciado, Caio Maurício Falcão de Mello**, cotejando as informações constantes da súmula da partida com o depoimento pessoal prestado nesta assentada, restou demonstrado que o ingresso ao campo de jogo ocorreu após o final da partida e como meio para a prática da segunda conduta concernente à ofensa ao árbitro da partida, sendo por esta última absorvida. Por



# Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

esta razão voto pela **absolvição em relação à imputação prevista no art. 258-B do CBJD.**

Já em relação às palavras dirigidas ao árbitro da partida, a informação constante do documento sumular é clara no sentido de que houve ofensa ao árbitro da partida, de maneira que em razão da presunção de veracidade da súmula da partida e, diante da ausência de qualquer prova em sentido contrário por parte da defesa, acolho integralmente os termos da denúncia em relação a esta infração, nos termos do artigo 258 do CBJD.

No que tange à dosimetria, voto pela aplicação da pena mínima prevista no tipo – **01 partida de suspensão**, considerando a primariedade do denunciado, a ausência de gravidade da infração, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias atenuantes, na forma que preceitua o art. 178 do CBJD.

É como voto.

**Rio de Janeiro/RJ, em sessão virtual realizada em 19.07.2021.**

**RAMON ROCHA SANTOS**  
Auditor Relator